

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.853/2014-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 78).
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Cultural Palmares.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.796/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 54).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Ibrad - Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento	N/A	9.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.796/2019-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ibrad - Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento	28/5/2019 - DF (Peça 65)	26/9/2019 - DF	Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 173/2019-TCU/SecexTrabalho (peças 61 e 65) em seu endereço institucional, conforme termo de pesquisa de endereço à peça 57, de acordo com o disposto no art. 179, II do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **29/5/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **12/6/2019**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Cultural Palmares em desfavor do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad) e do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, então presidente da referida entidade, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 30/2004, destinado à realização do “Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares”, em Brasília/DF, sob o valor total de R\$ 700.494,40 por meio do aporte de R\$ 640.000,00 em recursos federais e de R\$ 60.494,40 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 8/12 a 23/6/2004, com o prazo fatal para a prestação de contas fixado em 23/8/2004.

Em essência, restou configurada nos autos a realização de pagamentos de despesas em desacordo com o plano de trabalho pactuado e sem apresentação de documentos fiscais correspondentes, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 55, item 6).

Devidamente citado, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de suas alegações de defesa, caracterizando sua revelia.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.796/2019-TCU-2ª Câmara (peça 54), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário.

Em face dessa decisão, foi interposto, pelo Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, recurso de reconsideração (peça 72), que não foi conhecido por restar intempestivo, por força do Acórdão 10.129/2019-TCU-2ª Câmara (peça 81).

Contra esse último acórdão, o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa opôs embargos de declaração (peça 84), que foram conhecidos e, no mérito, providos pelo Acórdão 437/2020-TCU-2ª Câmara (peça 88), no sentido de tornar insubsistente o Acórdão de Relação 10.129/2019-2ª Câmara, para, conhecer, com efeito suspensivo, seu recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.796/2019-2ª Câmara. O aludido apelo encontra-se nesta Secretaria, pendente de análise de mérito.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 78), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) houve prescrição da pretensão punitiva e da obrigação de ressarcimento do dano ao erário (p. 3-5);
- b) não houve dano nem má-fé (p. 5-6);
- c) inexistiu qualquer ação considerada dolosa ou improba na ação dos agentes envolvidos no processo, tanto dos gestores da FCP, como dos gestores do Ibrad (p. 6-7);
- d) houve prescrição intercorrente (p. 7-9);
- e) os recursos foram aplicados de forma eficiente, gerando um resultado, em termos de número de participantes significativamente maior daquilo que foi pactuado (p. 10-12);
- f) a análise da prestação de contas deve adotar metodologia distinta, considerando as especificidades do processo (p. 12-24);
- g) a contrapartida se deu no adicional de participantes no seminário (p. 24-28).

Requer o reconhecimento da prescrição punitiva, do débito e da prescrição intercorrente, e subsidiariamente, a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona a relação dos participantes do “Seminário Nacional de Políticas Públicas para Culturas Populares” (peça 78, p. 32-49).

Observa-se que o documento apresentado não configura fato novo, uma vez que não é apto a afastar a irregularidade atribuída ao recorrente, qual seja, pagamento de despesas em desacordo com o plano de

trabalho pactuado e sem apresentação de documentos fiscais. Isso porque, o documento apenas demonstra a identificação dos participantes do evento, mas não traz informação relevante sobre o débito imputado ao responsável.

Quanto à alegação da prescrição da pretensão punitiva do TCU, importa esclarecer que não houve imputação de penalidade, em razão do transcurso do prazo prescricional para a citação do recorrente, conforme exposto pelo Ministro Relator em seu voto (peça 55, item 13), *verbis*:

Eis que se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, em face do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 30/8/2018 (Peça 26), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 30/5/2005 (Peça 1, p. 118), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

No tocante à prescrição do débito, é imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski).

É também, nesse sentido, o entendimento desta Casa, Súmula TCU 282, prolatada em face do Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ...

Ademais, o recente Acórdão 7.930/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Min. Ana Arraes, traz enunciado com interpretação acerca da suspensão pelo STF das ações de ressarcimento ao erário, *verbis*:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Jurisprudência Seleccionada TCU)

No que concerne à prescrição intercorrente, segundo o Acórdão 1.469/2019-TCU-Plenário:

Os processos de controle externo não se sujeitam à prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, uma vez que a atividade de controle exercida pelo TCU não se enquadra como exercício do poder de polícia do Estado. (Enunciado – Jurisprudência Seleccionada TCU)

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.796/2019-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ibrad - Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Raimundo Carreiro Silva para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 4/5/2020.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------